

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA

DIREITO

DAVI GARCIA SANTANA

**RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS:
INVESTIGAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES LEGAIS DE INDIVÍDUOS,
PLATAFORMAS DE MÍDIA SOCIAL E OUTROS ATORES PELA DISSEMINAÇÃO DE
INFORMAÇÕES FALSAS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS**

VOTUPORANGA

2024

DAVI GARCIA SANTANA

**RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS:
INVESTIGAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES LEGAIS DE INDIVÍDUOS,
PLATAFORMAS DE MÍDIA SOCIAL E OUTROS ATORES PELA DISSEMINAÇÃO DE
INFORMAÇÕES FALSAS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS**

Artigo apresentado à Unifev – Centro Universitário de Votuporanga – para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor. Dr Edson Roberto Bogas Garcia.

VOTUPORANGA

2024

Santana, Davi Garcia.

Responsabilidade jurídica por disseminação de fake news : investigação das responsabilidades legais de indivíduos, plataformas de mídia social e outros atores pela disseminação de informações falsas e suas implicações legais.. / Davi Garcia Santana. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2024.

40 p., 30cm.:

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Edson Roberto Bogas Garcia.

1.fake news. 2. informações. 3. mídias sociais. 4. responsabilidade jurídica. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA

DIREITO

DAVI GARCIA SANTANA

**RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS:
INVESTIGAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES LEGAIS DE INDIVÍDUOS,
PLATAFORMAS DE MÍDIA SOCIAL E OUTROS ATORES PELA DISSEMINAÇÃO DE
INFORMAÇÕES FALSAS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS.**

Artigo apresentado à Unifev – Centro Universitário de Votuporanga – para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor. Dr. Edson Roberto Bogas Garcia

Aprovado:08/11/2024

Primeiro examinador

Nome: Vitor Garcia Seraphim

Instituição:OAB

Segundo examinador

Nome: Jessica Pires Hilario

Instituição:OAB

Prof. Orientador

Nome: Dr Edson Roberto Bogas Garcia

VOTUPORANGA

2024

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, realizou-se no local: UNIFEV - CIDADE UNIVERSITÁRIA, do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev, nas formas e termos regulamentais desta Instituição, a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DISSEMINAÇÃO DE FACKE NEWS: INVESTIGAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES LEGAIS DE INDIVÍDUOS NAS PLATAFORMAS DE MÍDIA SOCIAL E OUTROS ATORES PEA DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS de autoria de DAVI GARCIA SANTANA. A sessão de defesa do trabalho deu-se sob o julgo da Banca Examinadora composta pelos docentes: Coordenador - Pesquisa Dr. EDSON ROBERTO BOGAS GARCIA, JÉSSICA PIRES HILÁRIO E VITOR GARCIA SERAPHIM, e presidida por Coordenador - Pesquisa Dr. EDSON ROBERTO BOGAS GARCIA. Iniciado os trabalhos, a presidência deu conhecimento aos membros da banca e aos candidatos sobre as normas que regem a defesa do TCC e definiu-se a ordem a ser seguida pelos examinadores para a arguição. A seguir, os candidatos passaram à defesa do trabalho. Encerrada a defesa, procedeu-se ao julgamento reservado, tendo sido o trabalho **APROVADO**. O parecer da banca examinadora, anunciado publicamente, ficou registrado conforme segue: A pesquisa desenvolvida obedeceu aos parâmetros estabelecidos no Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Nada mais tendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da banca e autores do trabalho.

Votuporanga, 08 de novembro de 2024.

Assinaturas (4 pessoas)

Usuário	Função	Instituição	Lido em	Assinado em	IP
DAVI GARCIA SANTANA	Aluno	UNIFEV	12/11/2024 08:45:00	12/11/2024 08:45:12	177.39.81.159
VITOR GARCIA SERAPHIM	Banca	OAB	12/11/2024 09:01:03	12/11/2024 09:01:07	177.106.104.178
JÉSSICA PIRES HILÁRIO	Banca	OAB	12/11/2024 09:13:45	12/11/2024 09:13:48	170.246.186.198
Edson Roberto Bogas Garcia	Presidente	UNIFEV	12/11/2024 08:46:12	12/11/2024 08:46:15	179.247.234.77

*Banca realizada presencialmente e assinaturas coletadas via aceite eletrônico.



Dedico este trabalho a todas as vítimas das *fake news*, cujas vidas foram impactadas por informações falsas e distorcidas. A manipulação da verdade pode ferir, destruir reputações e, até mesmo, ceifar vidas. Que este estudo possa contribuir para a conscientização sobre os perigos da desinformação, inspire o compromisso com a ética na comunicação, na busca pela verdade e para a construção de um ambiente digital mais seguro e responsável.

AGRADECIMENTOS

A jornada até aqui foi longa, cheia de desafios, mas também repleta de aprendizados e conquistas. Agradeço de forma especial ao meu pai, que mesmo enfrentando uma batalha difícil com a saúde, sempre foi uma fonte de força e inspiração para mim. Sua determinação e coragem me ensinaram a nunca desistir, mesmo nos momentos mais desafiadores. Este trabalho é também fruto do seu exemplo de resiliência e amor incondicional.

À minha mãe, que, mesmo sem acreditar no começo, sempre esteve ao meu lado. Sua simplicidade, sabedoria e dedicação foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Mesmo sem entender de imediato o caminho que eu escolhi, você me deu forças com seu amor incondicional e seu exemplo de vida. Sou grato por tudo que você representa para mim.

Às minhas irmãs, que sempre acreditaram em mim e me incentivaram a seguir o caminho do Direito. Vocês foram fundamentais na minha decisão de embarcar nesta jornada, e o apoio constante de vocês fez toda a diferença. Obrigado por me guiarem e acreditarem que eu seria capaz de chegar até aqui.

Aos meus amigos, que fizeram desta jornada algo mais leve e inesquecível, meu profundo agradecimento. Em especial, à Tatiane Remedi e à Julia Calegari, que o destino me presenteou durante o curso e que, com certeza, levarei comigo para toda a vida. Vocês foram muito mais do que companheiras de estudos, foram apoio nos momentos difíceis e alegria nos momentos de vitória. Sou eternamente grato por cada conversa, risada e abraço que compartilhamos.

Aos meus professores, que compartilharam seu conhecimento e sabedoria, contribuindo de forma significativa para minha formação. Em especial, ao professor Dr. Edson Roberto Bogas Garcia, meu orientador, por sua paciência, dedicação e orientação durante a elaboração deste trabalho. Sua orientação foi crucial para que eu conseguisse organizar e desenvolver minhas ideias e, por isso, serei eternamente grato.

Também quero agradecer a mim mesmo, por não ter desistido nos momentos de incerteza. Cada dificuldade enfrentada me fortaleceu e me fez acreditar que o sonho era possível. A resiliência e a perseverança que desenvolvi ao longo deste caminho são, sem dúvida, motivos de orgulho. Este trabalho é fruto do esforço coletivo de todos que, direta ou indiretamente, ajudaram-me a chegar até aqui. A todos vocês, meu mais profundo agradecimento.

"LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça"(Eduardo Couture)

**RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS:
INVESTIGAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES LEGAIS DE INDIVÍDUOS,
PLATAFORMAS DE MÍDIA SOCIAL E OUTROS ATORES PELA DISSEMINAÇÃO
DE INFORMAÇÕES FALSAS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS**

Davi Garcia Santana¹

Edson Roberto Bogas Garcia²

Resumo:

A responsabilidade jurídica pela disseminação de *fake news* refere-se à obrigação legal de uma pessoa ou entidade em arcar com as consequências legais por compartilhar informações falsas ou enganosas, especialmente quando causaram danos a terceiros ou prejudicaram o interesse público. A partir dessa proposição, o presente artigo investigou as responsabilidades legais de indivíduos, plataformas de mídia social e outros atores pela disseminação de informações falsas e suas implicações jurídicas. A justificativa se baseou no fato do seu impacto significativo na democracia, na confiança pública e na segurança. A disseminação de informações falsas distorce a percepção da realidade das pessoas, influencia suas decisões políticas e sociais, causando danos à reputação de indivíduos e organizações, além de gerar conflitos e desinformação em temas críticos como saúde e segurança. Para tanto, utilizaram-se pesquisas básicas e bibliográficas, com livros e artigos científicos, a fim de fornecer recomendações legislativas. Ademais, adotou-se uma abordagem dedutiva para analisar sistematicamente a responsabilidade jurídica. A metodologia foi qualitativa, enfatizando a revisão da literatura para determinar a complexidade da responsabilidade jurídica. Além disso, analisaram-se as leis existentes relacionadas à liberdade de expressão e à regulamentação da internet para averiguar o equilíbrio entre a responsabilidade legal e o direito à liberdade de expressão. Concluiu-se que há a necessidade de legislação eficaz para enfrentar as *fake news*. As regulamentações devem proteger a liberdade de expressão legítima enquanto responsabilizam os agentes que deliberadamente espalharam desinformação prejudicial. As leis precisam ser flexíveis para acompanhar a rápida evolução do cenário digital, garantindo sua relevância.

Palavras-chaves: *fake news*; informações; mídias sociais; responsabilidade jurídica.

Abstract:

The legal responsibility for the dissemination of fake news refers to the legal obligation of a person or entity to bear the consequences of sharing false or misleading information, especially when it causes harm to third parties or the public interest. This study investigated the legal responsibilities of individuals, social media platforms, and other actors in the spread of false information and its legal implications. It was justified by the significant impact of fake news on democracy, public trust, and security. The dissemination of false information distorts people's perception of reality, influences their political and social decisions, and causes reputational

¹ Centro Universitário de Votuporanga (Unifev), Votuporanga, Estado de São Paulo. Discente do Curso de Direito. Email: davigsantana@hotmail.com

² Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, Estado de São Paulo. Licenciatura em Letras e bacharelado em direito. Doutor em Estudos Linguísticos. Docente do curso de Direito. Email: edsonbog@terra.com.br

damage to individuals and organizations, in addition to generating conflicts and misinformation on critical issues such as health and safety. To address this, basic and bibliographic research was conducted, including books and scientific articles, in order to provide legislative recommendations. A deductive approach was also adopted to systematically analyze legal responsibility. The methodology was qualitative, emphasizing a literature review to determine the complexity of legal responsibility. Additionally, existing laws related to freedom of expression and internet regulation were analyzed to assess the balance between legal responsibility and the right to free speech. The study concluded that effective legislation is necessary to combat fake news. Regulations must protect legitimate free speech while holding accountable those who deliberately spread harmful misinformation. The laws need to be flexible to keep up with the rapid evolution of the digital landscape, ensuring their continued relevance

Keywords: fake news; information; social media; legal liability.

INTRODUÇÃO

A atribuição de responsabilidade jurídica pela disseminação de *fake news* é um desafio complexo devido à diversidade de atores envolvidos. Indivíduos, plataformas de mídia social e outros agentes contribuem para a propagação dessas informações falsas, tornando difícil determinar quem deve ser responsabilizado. Além disso, as leis existentes relacionadas à liberdade de expressão e as regulamentações da internet adicionam outra camada de complexidade, já que equilibrar a responsabilidade legal com o direito à liberdade de expressão é um desafio crucial.

Nesse sentido, o presente artigo teve com objetivo analisar a responsabilidade jurídica por disseminação de *fake News*, investigando as responsabilidades legais de indivíduos, as plataformas de mídia social e outros atores pela disseminação de informações falsas e suas implicações legais.

Ele se justifica, tendo em vista que, em primeiro lugar, a disseminação de *fake news* pode ter impactos significativos na democracia, na confiança pública e até mesmo na segurança pública. Quando informações falsas são disseminadas, especialmente em larga escala através das plataformas de mídia social, isso pode distorcer a percepção da realidade das pessoas e influenciar suas decisões políticas e sociais. Além disso, a propagação de fake news pode causar danos à reputação de pessoas e organizações, gerar conflitos e desinformar o público sobre questões críticas, como saúde e segurança. Portanto, entender os desafios e implicações legais na atribuição de responsabilidade pela disseminação de fake news é essencial para proteger a integridade da informação e promover um ambiente online mais seguro e confiável para todos os membros da sociedade.

Para tanto, a natureza da metodologia proposta foi a básica, porque seu objetivo principal é abordar uma questão bibliográfica, incluindo estudos de livros e artigos científicos para identificação das principais ferramentas de combate a *fake news*, com o intuito de fornecer recomendações legislativas para lidar com esse problema.

Fez-se uma abordagem dedutiva a qual permitiu uma análise sistemática e estruturada da responsabilidade jurídica pela disseminação de *fake news*, partindo de princípios legais estabelecidos, com proposta predominantemente qualitativa, enfatizando a complexidade e as nuances de sua responsabilidade jurídica pela disseminação de fake news.

1 NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE FAKE NEWS

Embora se fale muito sobre *fake news*, é fundamental entender o que realmente significa esse termo. Apesar de ser traduzido como notícias falsas, é necessário explorar o conceito de forma mais aprofundada, fazendo distinções importantes para lidar com a complexidade do assunto, sem simplificá-lo demais ou torná-lo excessivamente abrangente.

As fake news referem-se à disseminação de informações falsas apresentadas como se fossem informações verdadeiras, com a finalidade de manipular a opinião pública, influenciar decisões políticas e até mesmo obter lucro. As plataformas digitais exercem um papel fundamental na propagação dessas informações, devido à rapidez com que podem ser espalhadas, frequentemente sem a devida averiguação das fontes.

Segundo Souza e Padrão (2018) “*fake news* são notícias falsas, inventadas e manipuladas com o intuito de viralizar na rede mundial de computadores, atraindo com um pretenso jornalístico, a intenção do público e o resultado financeiro derivado dos cliques e visitas na página”.

A *fake news* refere-se a informações falsas disseminadas de maneira intencional, e tem o objetivo de influenciar vários aspectos da vida, como política, sociedade e economia, e, com o advento da internet, a qual permitiu uma comunicação rápida entre pessoas de todo o mundo e um acesso generalizado e imediato à informação, ela se expandiu consideravelmente (Teixeira, 2018)

Claire Wardley (2017) pesquisadora e jornalista da Universidade de Harvard, compreende que as *fake news* vão além de simplesmente serem notícias falsas, para ela, o fenômeno envolve um sistema complexo de propagação de desinformação, dessa forma, ao tentar abarcar todas as formas de desinformação no ambiente midiático, a autora propõe que existem sete categorias distintas, conforme listadas abaixo:

1. Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas com potencial de enganar;
2. Falsa conexão: quando não há ligação entre as manchetes, imagens ou legendas, dando a entender coisas falsas sobre o conteúdo;
3. Conteúdo enganoso: a informação é falsa e foi construída para desinformar ou caluniar uma pessoa;
4. Falso contexto: quando se trata de um fato verídico, porém ele é compartilhado em contexto propositalmente falso;
5. Conteúdo impostor: quando são utilizados os nomes de fontes oficiais, com informações que não foram criadas por elas.
6. Conteúdo manipulado: a informação verdadeira é manipulada para distorcer as interpretações.
7. Conteúdo fabricado: informações fabricadas feitas totalmente do zero, com o intuito de desinformar o público.

Sua disseminação não é um acontecimento novo, ao longo dos anos, tem sido comum que autores distorçam a realidade para influenciar a opinião pública exemplos disso incluem especulações sobre figuras públicas, como a morte do cantor Elvis Presley ou a verdadeira identidade do primeiro homem a pisar na lua (Mans, 2018).

Embora essa prática sempre tenha existido, o termo se popularizou nos últimos anos. Notícias falsas sobre assuntos de interesse público sempre foram espalhadas, principalmente, em contextos políticos. Desde os tempos da imprensa escrita os fatos frequentemente têm sido distorcidos, ampliados, reduzidos ou descontextualizados para influenciar as reações e comportamentos do público (Aglantzakis1, 2020).

Conforme Guimarães (2021), a criação deliberada de *fake news* é uma forma intencional de contribuir para a desinformação, na qual o agente age conscientemente para disseminar informações falsas com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas e garantir a circulação dessas informações.

O fenômeno, embora não seja novo, ganhou evidência no Brasil durante as eleições presidenciais de 2018. Naquela ocasião, dois candidatos com ideologias opostas disputavam a presidência da república e a intensa polarização política criou um ambiente de tensão. Esse período não apenas marcou a eleição, mas também os anos seguintes, caracterizados pela disseminação de notícias falsas, desinformação e aumento do fanatismo entre a população (Barbosa; Holanda, 2024).

O impulsionamento consciente de *fake news* revela um crescimento significativo na esfera política, muitas vezes, visando a prejudicar a reputação de indivíduos e promover desinformação sobre questões relevantes para a sociedade. Isso difere do erro jornalístico, que ocorre devido à falta de diligência dos responsáveis pela informação e resulta em equívocos ou enganos na fonte, seja por dolo ou negligência (Guimarães, 2021).

Segundo Martinez e Nascimento Junior (2021, p.152), as *fake news* têm uma grande influência nas eleições. Para eles, são informações falsas que têm o propósito de enganar e manipular a opinião pública, muitas vezes favorecendo ou prejudicando determinados candidatos e influenciando os resultados eleitorais.

Têm por objetivo desvirtuar a veracidade das informações repassadas e em grande maioria, sem que se saiba a origem do financiamento de tais notícias. Há apontamentos de ocorrência de *fake news* na política nacional a partir de 2010; bem como é de conhecimento público, a possibilidade de manipulação das eleições de Donald Trump, nos EUA [...] Trata-se de uma forma de estratégia política, pois as *fake news* se tornaram uma das principais fontes de difamação e manipulação dos debates políticos, fato este que acabou por gerar uma nova preocupação em relação à origem, disseminação e armazenamento de tais informações, ou seja, se são dotadas, ou não, de veracidade. Trata-se, portanto, de uma nova forma de estratégia política, de caráter tecnológico altamente especializado, visando difundir ideais e opiniões político – partidárias. Assim, resolver problemas relacionados às *fake news*, ou ao menos preveni-los, tornou-se preocupante ao Poder Judiciário, pois não basta haver sanções eleitorais para punição dos responsáveis pela propagação de notícias falsas, mas, sim, reunir os mais diversos órgãos de segurança e as empresas responsáveis por tais divulgações das notícias para agir em parceria com a Justiça Eleitoral.

Conforme Blikstein *et al.*(2018), a disseminação de *fake news* alcança um grande número de pessoas e ocorre a uma velocidade que supera a capacidade de regulamentação do Estado ou de qualquer organização da sociedade. A eficácia das notícias falsas em mudar o comportamento das pessoas, como nas eleições, ainda está em debate e sendo estudada entre os eleitores. Além disso, as *fake news* podem ser extremamente eficazes em reforçar crenças e preconceitos, principalmente devido aos mecanismos de direcionamento de conteúdo utilizados pelas redes sociais.

Com o advento da internet, inicialmente projetada para facilitar a comunicação e o acesso rápido à informação, a disseminação rápida e eficaz de notícias falsas se intensificou e esse feito tem afetado a credibilidade dos produtores de conteúdo e abalado a confiança nas fontes que divulgam essas informações (Aguiar; Roxo, 2019).

Brisola;Bezerra, (2018) explica que o termo *fake news* é repetidamente utilizado de maneira ampla, muitas vezes sobrepondo-se ao conceito de desinformação. Dentro desse contexto, têm características específicas de produção, formatação e intenção. Desse modo, é crucial enfatizar o seu aspecto intencional para diferenciá-las, por exemplo, de um erro humano na transmissão de uma notícia ou informação, e até mesmo de caricaturas ou sátiras que são claramente exageradas ou manipuladas.

O efeito das fake news pode ser catastrófico, minando a confiança nas instituições, danificando reputações, fomentando ódio e polarização, e até mesmo interferindo em processos

democráticos, como as eleições. Nesse viés, é evidente que as *fake news* não se limitam apenas ao compartilhamento de opiniões nas redes sociais, elas são disseminadas de forma deliberada, com o objetivo de fazer os usuários acreditar em uma narrativa específica, beneficiando aqueles que as propagam, seja para obter lucro financeiro ou alcançar outros objetivos.

Para enfrentar esse desafio, é essencial promover à educação midiática, capacitando as pessoas a reconhecer e evitar informações falsas. Além disso, é necessário implementar medidas regulatórias e tecnologias, como legislações específicas e ferramentas de checagem de fatos. O principal obstáculo reside na velocidade com que as *fake news* se disseminam em comparação às notícias reais, exigindo que os consumidores de informação adotem uma postura cada vez mais analítica e crítica.

2. FORMAS DE DISSEMINAÇÃO E DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO

Existem várias formas de disseminação de *fake news*, mas é no meio digital que elas encontram sua maior concentração. Embora não seja o único meio de propagação de conteúdo falso, o avanço tecnológico é um dos principais impulsionadores dessa disseminação, pois facilita tanto a criação quanto a divulgação de informações falsas.

Nas redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram, as *fake news* podem se disseminar rapidamente devido a compartilhamentos e interações entre os usuários, tirando proveito do aspecto viral dessas redes. Nos aplicativos de mensagens, como WhatsApp e Telegram, as informações enganosas se espalham de forma mais restrita, em grupos ou listas de contatos, dificultando a supervisão e o controle. Ademais, há sites que se disfarçam de portais de notícias legítimos, contribuindo para a disseminação, muitas vezes replicando o design e estilo de jornais respeitáveis, o que acaba confundindo o público.

Atualmente, a internet é o principal meio de espalhar notícias, mais do que jornais, rádio ou televisão. Qualquer pessoa pode escrever e compartilhar algo na rede, mesmo sem ser confiável. Às vezes, as mentiras são tão bem feitas que muitos acreditam nelas, mesmo que sejam inventadas. É importante lembrar que sempre houve mentiras e informações falsas na sociedade, mas agora elas se espalham muito rápido pela internet, afetando a sociedade e a democracia (Baldissera 2021).

As redes sociais, como Instagram, Facebook, Twitter e Youtube se tornaram muito importantes na vida das pessoas, especialmente a partir de 2010. Isso aconteceu porque mais pessoas ao redor do mundo começaram a ter acesso à internet, especialmente, por meio de dispositivos pessoais, como os smartphones. Além disso, essas redes sociais são influenciadas

por algoritmos de inteligência artificial, o que aumentou ainda mais sua relevância (Wellman, 2001).

Como ressalta Diresta (2020), “as redes sociais não foram pioneiras na propagação de notícias falsas com consequências desastrosas, mas inovaram na facilidade com que essas notícias circulam, seja pela rapidez da difusão, seja pelo baixo custo associado”. Embora ofereçam benefícios como acessos rápidos à informação, enfrentam desafios significativos relacionados à disseminação de *fake news*.

Infelizmente essas plataformas, muitas vezes, são usadas para espalhar informações erradas de propósito, o que causa grandes problemas para a sociedade, pois, hoje em dia, os brasileiros buscam informações importantes em mídias e aplicativos que podem ser manipulados facilmente, seja por inteligência artificial ou por pessoas que sabem usar algoritmos para espalhar notícias falsas que beneficiam seus interesses.

Por meio da internet, tornou-se fácil produzir e direcionar conteúdos falsos para um público específico. Essa propagação de notícias falsas visa manipular e moldar a opinião das pessoas com a finalidade de influenciar os indivíduos. A criação de conteúdo falso, dessa maneira, resulta em um abuso do direito fundamental à informação (Faustino, 2019).

Discursos falsos disfarçados de verdade, carregados de crença e de emoção, tendem a transmitir mais confiança aos indivíduos. Dessa forma, as *fakes news* buscam alterar a percepção da realidade e envolver o indivíduo, apresentando o conteúdo de forma que pareça real, apesar de ser mentiroso. Além disso, frequentemente, incorporam efeitos emocionais e sensoriais para garantir que sejam amplamente compartilhados (Barros, 2020).

Parakilas (2020) observa que, mesmo involuntariamente, foi criado um sistema tendencioso em relação às *fake news*, pois são mais vantajosas para as empresas patrocinadoras, já que, muitas vezes, a "verdade é chata" e não desperta o mesmo interesse popular. Desse modo, esse fator ajuda a explicar a popularização das *fake news*, tanto em aplicativos amplamente utilizados como Facebook e WhatsApp como na transmissão direta de pessoa para pessoa, podendo levar a catástrofes sociais e políticas, como os ataques antidemocráticos ocorridos em Brasília no dia 8 de janeiro de 2024.

Identificar *fake news* é uma tarefa repleta de desafios, e isso se deve a vários motivos. Primeiramente, essas falsas informações são frequentemente elaboradas com grande cuidado, imitando o visual de reportagens legítimas, com manchetes chamativas e textos que exploram o emocional. Em segundo lugar, a abundância de informações na internet dificulta a distinção entre o que é falso e o que é verdadeiro, especialmente para aqueles que não têm o hábito de checar as fontes. Além disso, o viés de confirmação faz com que muitas pessoas tendam a

acreditar mais em dados que sustentam suas crenças existentes, sem questionar sua autenticidade. Por fim, a utilização de tecnologia, como bots e algoritmos, intensifica a disseminação de notícias falsas, ao direcionar esse conteúdo para públicos específicos, tornando ainda mais complexa a tarefa de identificação. Todos esses elementos juntos transformam a luta contra as fake news em um grande desafio para a sociedade atual.

3 CONSEQUÊNCIAS DAS FAKE NEWS

As *fakes news* podem gerar consequências sérias em diversas áreas da sociedade. Uma das principais é o efeito sobre a democracia, uma vez que informações incorretas podem manipular a opinião pública e distorcer discussões políticas, como comprovada em casos notáveis nos Estados Unidos e no Brasil. Ao espalhar desinformação, essas reportagens prejudicam o processo de tomada de decisão dos cidadãos, comprometendo a integridade dos sistemas democráticos.

Outra consequência relevante é a diminuição da confiança nas instituições. Quando informações falsas são disseminadas sobre governos, judiciário, mídia ou entidades científicas, a credibilidade da população em relação a essas organizações pode ser afetada, resultando em desconfiança e descrédito generalizados. Isso prejudica a coesão social e dificulta a implementação de políticas públicas ou diretrizes fundamentadas em dados concretos. No âmbito pessoal, as notícias falsas podem arruinar a imagem de indivíduos e empresas, seja por calúnias, seja pela propagação de rumores que se espalham rapidamente e são complicados de refutar. As pessoas afetadas por essas campanhas difamatórias frequentemente enfrentam prejuízos emocionais, profissionais e até financeiros que são difíceis de reparar.

Ao analisar cada caso específico, é possível identificar as consequências e danos das *fake news*. A disseminação pode ter diversos efeitos prejudiciais, como danos morais, materiais e sociais, podendo violar direitos civis, econômicos, políticos e religiosos, entrando assim no campo dos crimes de honra. Dessa maneira, são necessárias medidas eficazes para conter a propagação dessas informações falsas e reduzir seus impactos negativos (Guimarães; Silva, 2019).

Conforme Silva (2024), determinados casos exemplificam como as notícias falsas podem causar graves impactos na sociedade, incluindo danos à reputação de pessoas ou instituições, incitação à violência e incentivo a comportamentos prejudiciais como automutilação, suicídio, e até mesmo o desencadeamento de conflitos. Portanto, é essencial

desenvolver estratégias eficazes para combater a disseminação de *fake news* e promover a alfabetização midiática.

O compartilhamento de informações falsas pode ter consequências graves, apesar de parecer inofensivo. No Brasil, as *fake news* causaram uma tragédia. Na ocasião, Fabiane Maria de Jesus, uma mulher de 33 anos, dona de casa, casada e mãe de duas crianças foi linchada até a morte por moradores da cidade de Guarujá, em São Paulo, por ter sido confundida com alguém que, supostamente, praticava rituais de magia negra envolvendo crianças, baseada em um retrato falado que estava circulando nas redes sociais. Após investigação judicial, ficou comprovado que ela não tinha qualquer ligação com os rituais espalhados pela mídia.

Outro caso que ganhou repercussão envolve o humorista Whindersson Nunes e a jovem Jéssica Canedo, que tirou sua própria vida após a disseminação de notícias falsas pelo perfil de fofocas nas redes sociais. Essas notícias indicavam um suposto envolvimento amoroso entre ela e Whindersson Nunes, com *prints* de uma conversa falsa no Instagram, incluindo um pedido de encontro pessoal. Após a divulgação das *fake news*, Jéssica foi alvo de ataques nas redes sociais, o que piorou sua depressão e a levou a cometer suicídio. Esse trágico incidente destaca o quão perigosa pode ser a disseminação de informações falsas, pois os efeitos podem ser devastadores (Silva 2024)

Segundo Prudente e Costa (2020, p.38), as *fake news* aumentaram significativamente durante a pandemia global:

De fato, a realidade da pandemia escalonou o problema das *fake news*. Na Europa, sobretudo no Reino Unido, conspirações responsabilizavam redes 5G pela disseminação do novo coronavírus, o que levou à queimada de dezenas de torres de telefonia celular. No Brasil, circulam receitas caseiras para se combater a covid-19: banhos de sol, lavagem das narinas, ingestão de bebidas quentes, chá de alho, café, enxaguante bucal, água a cada 15 minutos, álcool e até mesmo cocaína.

Durante a pandemia de Covid-19, surgiram diversas *fake news* que circularam amplamente entre as redes sociais. Entre as alegações falsas, estavam que pessoas vacinadas contra a Covid-19 que estariam desenvolvendo doenças. Assim, a vacinação seria parte de um plano para reduzir a população mundial. Ademais, um suposto estudo de Harvard teria comprovado a eficácia da hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19, todas essas informações foram desmentidas pelo Instituto Butantan (Silva 2024)

O movimento antivacinação é conhecido por disseminar *fake news*, alegando que os componentes químicos das vacinas são prejudiciais à saúde. Eles afirmam que vacinas contra doenças como febre amarela, sarampo, gripe entre outras podem causar essas mesmas doenças

nas pessoas vacinadas. Uma das consequências da propagação dessas informações falsas foi a criação de uma desconfiança generalizada no sistema público de saúde e em outros órgãos responsáveis pelas campanhas de vacinação, levando a uma redução significativa no número de pessoas vacinadas. Essas *fake news* contribuem para a propagação de desinformação e podem ter consequências graves para a saúde pública.

Na política isso não é diferente. Conforme D'Ancona (2017), vive-se um novo cenário em que os debates políticos e intelectuais estão enfraquecendo a democracia. A política deixou de ser uma plataforma de apresentação de ideias e propostas, tornando-se algo que não contribui para o fortalecimento democrático.

No estudo de Gerdullo (2023), nas eleições presidenciais de 2018 e 2022, por exemplo, muitas notícias falsas foram espalhadas, principalmente nas redes sociais, e compartilhadas por muitas pessoas. Isso acontece, pois, na internet, apesar dos mecanismos de vigilância existentes, prevalece a ideia de uma terra sem lei, em que o anonimato e a presença de usuários falsos e *bots* facilitam a falta de responsabilização. Isso evidencia a necessidade de criar normativas e legislação para regular o uso do ambiente virtual.

Nas eleições de 2018, espalhou-se a notícia falsa do "kit gay". Dizia-se que o Ministério da Educação estava distribuindo um livro chamado "Aparelho Sexual e Cia" para crianças, como parte do programa "Escola Sem Homofobia". Usaram-se, para tanto, imagens do livro para afirmar que o projeto queria impor a ideologia de gênero e sexualizar crianças, o que gerou rejeição entre seus eleitores e ampliou a disseminação da notícia nas redes sociais. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no processo nº 0601699-41.2018.6.00.0000, decidiu que era informação falsa e ordenou que o conteúdo fosse removido das plataformas digitais em 48 horas (Gerdullo, 2023).

Segundo Soares (2023), o desafio das *fake news* representa um dilema para o direito, não apenas devido à ampliação do potencial prejudicial das mentiras pelas novas mídias e tecnologias, mas também porque a questão de como a criminalização aborda a proteção da verdade permanece sem uma resposta satisfatória. A definição dos instrumentos concedidos ao Estado para combater as *fake news* ainda carece de clareza.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à liberdade de expressão é uma garantia essencial em vários países democráticos, como é o caso do Brasil. Esse direito consiste na possibilidade de qualquer

indivíduo expressar suas opiniões, pensamentos e convicções sem receio de sofrer censura ou retaliações, desde que sejam respeitados os direitos alheios.

Trata-se de um pilar fundamental para o bom funcionamento de uma sociedade democrática, uma vez que estimula o debate público, promove a diversidade de vozes e assegura o acesso a diferentes fontes de informação. Presente no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, a liberdade de expressão não se limita apenas à liberdade de manifestar pensamentos, mas também inclui o direito de buscar informações e opiniões diversas, contribuindo para uma sociedade mais esclarecida e participativa.

Ao falar sobre *fake news*, a liberdade de expressão surge como um dos temas centrais. Esse direito é reconhecido constitucionalmente e garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo fundamental para a democracia, não se restringindo apenas à liberdade de manifestação ou de imprensa, mas também inclui a liberdade de discordar, criticar e até mesmo a liberdade religiosa.

Ao se discutir o controle das notícias na internet, é importante considerar como isso pode afetar a liberdade de expressão e o direito das pessoas à informação. Se o controle for muito rigoroso, pode levar à censura, à manipulação da informação e até mesmo dificultar o acesso às notícias. Portanto é necessário encontrar um equilíbrio que proteja os direitos individuais sem comprometer a liberdade de expressão e o acesso à informação (Baldissera, 2021).

O direito à liberdade de expressão é a capacidade dizer o que se pensa sem ser impedido, de agir sem que ninguém intervenha no que se quer dizer ou divulgar é o “Direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento é o direito de não ser impedido de exprimir-se”. Ao titular da liberdade de expressão é conferido o poder de agir, pelo qual contará com a abstenção ou com a não intervenção de quem quer que seja no exercício do seu direito (Novelino, 2018).

Desse modo, a liberdade de expressão pode ser conceituada como a possibilidade concedida a todas as pessoas de se expressarem e manifestarem suas opiniões sem imposição de restrições por parte das autoridades constituídas. Além disso, inclui o direito de utilizar qualquer meio de comunicação social para receber ou propagar suas ideias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda o conceito e algumas das nuances do princípio da liberdade de expressão, em seu texto o artigo 19, que estabelece: "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."

Prevista no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, a liberdade de expressão garante ampla proteção aos cidadãos no acesso a pensamentos, ideias e opiniões. O inciso VI do mesmo artigo protege especificamente a liberdade de religião e culto, enquanto os incisos VIII e XIX asseguram liberdades políticas, filosóficas, artísticas e intelectuais, incluindo a liberdade de comunicação e imprensa. Além disso, há um capítulo constitucional dedicado à liberdade de imprensa, nos artigos 220 aos 224 da Constituição Federal, destacando a proibição da censura conforme a preocupação do legislador constituinte (Brasil, 1988)

Esses dispositivos garantem a todos a liberdade de expressão em todas as suas formas, incluindo a intelectual, artística, científica e de comunicação, nos seguintes termos: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

Apesar de ser muito importante, a liberdade de expressão tem sido alvo de ataques ao longo da história, no Brasil. Foi evidente durante regimes políticos autoritários, como durante o regime militar de 1964 a 1985, quando ocorreu censura.

Uma das consequências de proibir a censura é permitir a circulação livre de ideias e opiniões contrárias ao Estado. Isso protege o poder da sociedade de se autodeterminar democraticamente e funciona como uma ferramenta para conter as autoridades, pois impede que elas censurem críticas a suas ações (Cruz, 2021).

A Constituição de 1988 mudou a forma como o poder é exercido no Brasil, deixando para trás uma visão autoritária e sem diversidade ela reagiu contra a censura que existia antes, dando muita importância à liberdade de expressão e ao direito de todos terem acesso à informação. Isso inclui a liberdade de dizer o que se pensa e de criar livremente.

A proteção, prevista na Constituição, tem como objetivo cumprir a função social de preservar o direito à manifestação de opiniões, pontos de vista, críticas e juízos de valor, desde que esses atos sejam pacíficos e não atentem a outros direitos, como a honra, a privacidade e o direito ao silêncio.

Mendes e Gonet Branco (2018, p. 264) destacam que:

A liberdade de expressão, portanto, poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundados no superior valor intrínseco de todo ser humano. A liberdade de expressão, num contexto que estimule a violência e exponha a juventude à exploração de toda sorte, inclusive a comercial, tende a ceder ao valor *prima facie* prioritário da proteção da infância e da adolescência.

Segundo Bobbio (2000), a liberdade de expressão e a democracia estão intimamente ligadas, pois a capacidade de discordar é essencial em um sistema que acolhe diferentes opiniões. Em uma sociedade onde existem múltiplos pontos de vista, o poder é distribuído de forma mais ampla, o que promove uma maior democratização, à medida que a sociedade se torna mais democrática, a democracia política também se amplia e se fortalece.

O direito à liberdade de expressão é fundamental para um Estado Democrático de Direito. Porém, seu uso indevido, na forma de *fake news*, pode ameaçar a própria democracia. Deste modo, é necessário definir os limites da liberdade de expressão e identificar quando ela se transforma em discurso nocivo ou conduta criminosa, acarretando consequências, tanto civis quanto criminais, para aqueles que ultrapassam esses limites.

Embora a censura seja explicitamente proibida, é essencial reconhecer que a liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta, embora todos tenham o direito de expressar suas opiniões e pensamentos. Esse direito não deve ser usado como uma desculpa para cometer abusos que prejudiquem outros indivíduos ou causem danos à sociedade como um todo.

A liberdade de expressão é um direito importante, mas precisa ser equilibrada com outros valores da lei. Significa que, ao interpretá-la, deve-se considerar como ela interage com outras regras da Constituição e das leis, com devidas limitações quando entra em conflito com outros direitos ou o bem-estar geral da sociedade.

Essa é a interpretação do STF:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.] Vide HC 103.236, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010

Embora a Constituição Federal brasileira não especifique explicitamente as circunstâncias nas quais a liberdade de expressão pode ser limitada, é evidente que ela estabelece restrições em vários de seus dispositivos, como a vedação ao anonimato (art. 5º, XV), a proibição da propaganda comercial de tabaco e bebidas alcoólicas (art. 220, § 4º da CF), a vedação à divulgação anônima de ideias (art. 5º, IV), o direito de resposta e a possibilidade de

indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V). É essencial encontrar um equilíbrio justo entre permitir a liberdade de expressão e proteger outros princípios importantes para uma sociedade democrática (Brasil, 1988).

Barroso (2000, p. 52) aborda a liberdade de expressão com uma perspectiva que destaca tanto sua importância quanto seus limites, para Barroso:

A Constituição de 1988, sem prejuízo de outras considerações, representou a superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. Como reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão – aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação (art. 5, IV e IX) – e ao direito à informação (art. 5, XIV) [...].

Conforme Osório (2017), a liberdade de expressão, assim como outros direitos fundamentais, não é absoluta e está sujeita a determinados limites. No entanto, para que tais limitações sejam constitucionalmente válidas, devem-se respeitar os limites formais e materiais conforme a doutrina. Entre esses requisitos, destaca-se: o respeito ao princípio da reserva legal, a proteção de outros interesses e valores constitucionalmente tutelados e a observância do princípio da proporcionalidade.

Ao aplicar leis ou restrições, é essencial também seguir o princípio da proporcionalidade. Assim, as medidas adotadas devem ser adequadas para alcançar seus objetivos e não devem ser mais severas do que o necessário. Dessa maneira, garante-se que os direitos individuais são protegidos de forma justa e equilibrada em relação aos interesses da sociedade.

Ao debater sobre *fake news* frequentemente levantam-se questões sobre censura. Quando se tenta restringir a propagação dessas informações, embora a liberdade de expressão seja essencial, ela não deve abrigar discursos de ódio, ataques à democracia ou condutas ilícitas. Portanto, enquanto a censura deve ser evitada para garantir um ambiente democrático saudável, a responsabilidade civil e criminal deve ser aplicada quando os limites legais são ultrapassados, assegurando que todos possam exercer seus direitos sem prejudicar o bem estar coletivo.

A necessidade de garantir a ordem pública, proteger a honra e a imagem das pessoas, bem como preservar a segurança nacional, são alguns exemplos de razões pelas quais a Constituição permite limitações à liberdade de expressão, assim, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, seu exercício deve ser compatível com os demais princípios e normas constitucionais que buscam o bem comum e a convivência pacífica entre os cidadãos.

Portanto a liberdade de expressão não é um direito absoluto, ela pode ser limitada em situações em que o seu exercício prejudique outros direitos fundamentais, como a honra, a dignidade ou a segurança. Por exemplo, a disseminação de discursos de ódio, incitação à violência, ou a divulgação de informações falsas que causem danos concretos a terceiros não estão protegidas por esse direito. O desafio em muitas sociedades é encontrar um equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e a proteção contra abusos que possam prejudicar a coletividade ou indivíduos.

É fundamental distinguir quando a liberdade de expressão está sendo usada de maneira danosa, pois as fake news podem enfraquecer a confiança nas instituições, comprometer eleições e incitar ódio. Nessas situações, limitar a disseminação de informações falsas não é censura, mas uma medida para proteger a democracia. Deste modo, a liberdade de expressão é um direito fundamental para a democracia, mas deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os limites impostos pela lei e pelos direitos de outros indivíduos.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

A responsabilidade civil e criminal são dois tipos diferentes de responsabilidade legal que podem se aplicar em diferentes situações. Ambos visam garantir que as pessoas e organizações sejam responsabilizadas por suas ações, mas envolvem diferentes consequências e processos legais.

O conceito de responsabilidade civil refere-se à responsabilidade de reparar danos causados a terceiros. O objetivo no âmbito civil é restaurar o equilíbrio que foi prejudicado pelo comportamento de uma pessoa ou empresa que causou danos materiais ou morais. A maioria das vezes, essa reparação é feita por meio de indenizações monetárias, cujo valor é determinado pelo juiz com base nos danos sofridos pela vítima. A responsabilidade civil não requer a intenção de causar dano; a simples conduta negligente ou imprudente que resulta em dano pode levar à obrigação. Por exemplo, se alguém espalhar informações falsas que prejudicam a reputação de outra pessoa, pode ser obrigado a pagar indenização por danos morais ou materiais, independentemente de a pessoa não ter agido de má-fé.

Por outro lado, a responsabilidade criminal envolve a punição de atos que a lei considera crimes, ou seja, condutas que violam de forma mais grave a ordem pública ou os direitos individuais. Dependendo da gravidade do crime e das circunstâncias, a punição neste caso pode incluir prisão, multa, prestação de serviços comunitários ou outras penas. A responsabilidade criminal, ao contrário da responsabilidade civil, normalmente exige o dolo,

ou a intenção de cometer um ato ilegal. No entanto, a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) também pode levar à responsabilização penal. Crimes como calúnia, difamação e injúria, que são frequentemente associados à divulgação de informações falsas ou ofensivas, podem levar o infrator a ser responsabilizado criminalmente e punido.

Regular as *fake news* é um trabalho de difícil concretude, porque é difícil distinguir com precisão o que são notícias falsas, sem base alguma, de opiniões pessoais, interpretações ou até mesmo notícias verdadeiras apresentadas de maneira questionável para influenciar o leitor. Além disso, existem sátiras, paródias e teorias da conspiração que podem ser confundidas com informações reais. Essa complexidade torna desafiador desenvolver medidas regulatórias, pois é crucial encontrar um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e combater a disseminação de desinformação (Baldissera, 2021).

Para compreender o controle judicial sobre a disseminação de *fake news*, é essencial distinguir responsabilidade civil e criminal. A responsabilidade civil envolve a obrigação de reparar danos causados a terceiros, como indenizar alguém por prejuízos à reputação ou outros danos resultantes de informações falsas. Já a responsabilidade criminal trata da punição por violar leis criminais, o que pode incluir penalidades para aqueles que criam ou divulgam *fake news* que causam danos graves, como incitação à violência ou desordem pública.

Essas distinções são fundamentais para entender como o controle judicial pode abordar as *fake news* de formas distintas, conforme o tipo e a gravidade do dano causado.

Conforme leciona Gonçalves (2017, p. 27.):

Na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma penal de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação. Se, ao causar dano, o agente transgredir, também, a lei penal, ele se torna, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. A responsabilidade penal é pessoal, intransferível. Responde o réu com a privação de sua liberdade. A responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o depositário infiel e o devedor de pensão oriunda do direito de família.

A responsabilidade civil e a penal têm objetivos diferentes. A primeira busca compensar danos causados a uma pessoa ou grupo, tentando restaurar o que foi perdido, seja material ou moral. A segunda visa a proteger os interesses mais importantes da sociedade como um todo, mesmo que o crime afete apenas um indivíduo específico (Cruz, 2021).

Na responsabilidade civil, a punição geralmente é uma compensação financeira paga pelo infrator, enquanto na penal pode incluir punições pessoais, como a prisão a

responsabilidade penal serve para proteger os valores essenciais da sociedade e garantir que os responsáveis por crimes sejam punidos (Cruz, 2021).

A propagação de *fake news* pode causar danos significativos a indivíduos, instituições e à sociedade como um todo. Quando informações falsas são espalhadas, podem prejudicar a reputação das pessoas, gerar perdas financeiras e causar outras lesões. A responsabilidade civil, nesses casos, oferece uma forma para que as vítimas busquem compensação pelos prejuízos sofridos. Isso pode incluir não apenas a reparação financeira, mas também medidas para restaurar a reputação danificada e mitigar os impactos negativos causados pelas notícias falsas.

Com a criação do Código Civil, foram estabelecidos os artigos 186, 187 e 927 que definem a responsabilidade civil e a possibilidade de reparação de danos, incluindo aqueles causados por *fake news*. Embora lidar com essas situações não seja simples, existem maneiras de conter a propagação de informações falsas e proteger a dignidade das pessoas afetadas, assegurando que aqueles que causam danos por meio de notícias falsas possam ser responsabilizados e que as vítimas tenham a oportunidade de buscar compensação pelos prejuízos sofridos (Brasil, 2002)

Segundo o Brasil (2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Para Venosa (2017), a responsabilidade civil se aplica a qualquer pessoa, física ou jurídica, que cause danos com seus atos; portanto, qualquer comportamento que resulte em prejuízo pode gerar a obrigação de indenizar. No contexto das *fake news*, essa responsabilidade segue os mesmos princípios gerais do direito quem causa dano deve responder por ele; no entanto, um dos principais desafios é identificar quem criou a notícia falsa para que ele possa ser responsabilizado e compensar os danos causados.

As *fake news* podem violar gravemente direitos como honra, imagem, intimidade e privacidade, causando prejuízos significativos, as informações falsas que circulam online têm o potencial de levar a problemas psicológicos e outros tipos de danos. Deste modo, é crucial analisar cada caso individualmente, considerando tanto a conduta envolvida quanto os efeitos previsíveis da disseminação dessas informações essa abordagem ajuda a garantir

que as vítimas recebam a devida compensação pelos danos sofridos. (Souza, 2021)

Conforme Faria *et al.* (2020), a responsabilidade civil tem como objetivo compensar os danos causados, servindo como um mecanismo de indenização. É de extrema importância, nesse viés, avaliar o prejuízo real, mesmo em casos de danos reflexos ou perda de oportunidade, para evitar o enriquecimento sem causa,. O principal desafio é identificar quem é o responsável pelo dano, seja o autor direto do ato ou alguém cuja atividade causou o prejuízo, e garantir que a reparação seja justa e adequada, garantindo que a compensação atenda efetivamente às necessidades da vítima e mantenha a justiça no processo de indenização.

Quando se trata de dano moral, pode ser desafiador, pois esse tipo de prejuízo afeta direitos da personalidade e não tem uma medida objetiva. A compensação por danos morais, nesse caso, deve ser justa e considerar a gravidade do sofrimento, o impacto psicológico e as circunstâncias específicas de cada caso. É necessário, portanto, avaliar a intensidade do sofrimento, o tempo e o local em que ocorreu e como isso afetou o bem-estar do indivíduo. O juiz deve analisar cuidadosamente os sintomas e o impacto do sofrimento para determinar um valor adequado para a indenização, garantindo que a reparação reflita de forma justa os danos sofridos (Venosa, 2017).

Definir a responsabilidade civil em casos de *fake news* é complicado, porque é preciso identificar quem criou e espalhou a informação falsa, podendo envolver criadores de conteúdo, plataformas de redes sociais e até usuários que compartilham as notícias. Equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de compensar os danos causados por informações falsas é importante para encontrar uma forma justa de responsabilizar os envolvidos sem prejudicar o direito à liberdade de expressão.

A disseminação deliberada de *fake news*, além dos civis, pode ter implicações criminais. Em diversos países, criar e espalhar informações falsas com a intenção de prejudicar indivíduos, instituições ou a sociedade pode ser considerado um crime, no entanto, determinar quando as *fake news* se tornam atividades criminosas é uma questão complexa e desafiadora.

A responsabilidade criminal, nesses casos, envolve investigar, acusar e julgar aqueles que disseminam informações falsas intencionalmente para causar danos, as leis sobre *fake news* variam conforme a jurisdição, e equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade pelos impactos negativos das *fake news* é um desafio constante (Gerdullo, 2023).

Na ausência de legislação específica para lidar com *fake news*, o judiciário utiliza as

leis existentes para enfrentar condutas praticadas no meio digital. Sendo assim, os dispositivos legais já existentes são aplicados aos casos de *fake news*, adaptando-se ao ambiente das mídias digitais.

O artigo 5º inciso X da Constituição Federal protege a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à reparação por danos materiais ou morais causados por sua violação, logo difamar alguém de forma intencional pode resultar em consequências criminais (Brasil, 1988).

A responsabilização penal por infrações envolvendo *fake news* pode implicar na aplicação dos crimes contra a honra, conforme estabelecidos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, esses artigos abordam respectivamente a calúnia, a difamação e a injúria, sendo crimes que protegem a reputação e a honra das pessoas.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (Brasil, 1940).

Com o aumento das *fakes news* no país, em 14 de março de 2019, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Antonio Dias Toffoli, instaurou o inquérito 4781. Essa medida foi tomada com base no artigo 43 do Regimento Interno da instituição, por meio da Portaria 69/2019, que visava a investigar a disseminação de notícias falsas, calúnias e difamações que afetassem a honra e a segurança dos membros do Supremo Tribunal Federal e seus familiares.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.” (BRASIL. Portaria nº 69, de 14 de março de 2019)

Fischbonr (2021) compreende que a proteção da honra é um princípio fundamental respaldado pela legislação, visando a preservar a reputação e a dignidade das pessoas perante a sociedade. Em um contexto, em que a disseminação de notícias falsas se tornou prevalente, essas informações enganosas podem ter um impacto devastador na vida pessoal e profissional de indivíduos inocentes. Portanto, as leis existentes, como aquelas que regulam calúnia, difamação e injúria, desempenham um papel crucial ao oferecer mecanismos legais para responsabilizar aqueles que difundem falsidades com o intuito de prejudicar a honra alheia.

Nas palavras Diniz (2022, p. 327):

Honra é o bem jurídico que apresenta dois aspectos: a) um subjetivo, o qual designa o sentimento da própria dignidade moral, nascido da consciência de nossas virtudes ou de nosso valor moral, isto é, a honra em sentido estrito; b) um objetivo, representado pela estimacão que outrem faz de nossas qualidades morais e de nosso valor social, indicando a boa reputação moral e profissional que pode ser afetada pela injúria, calúnia ou difamação.

Na abordagem de Lima (2018), o crime de calúnia, conforme descrito no artigo 138 do Código Penal, pode ocorrer de duas formas distintas. Na primeira, o indivíduo inventa um fato falso com a intenção de prejudicar outra pessoa, sendo esse o caso típico de quem cria *fake news*. Na segunda forma, uma pessoa que toma conhecimento de uma *fake news* acusatória e a compartilha pode também incorrer em calúnia no entanto, de acordo com o parágrafo 1º do mesmo artigo, essa conduta só é considerada calúnia se o divulgador das *fake news* tinha conhecimento de sua falsidade

No contexto da responsabilidade penal, é fundamental que a conduta do agente se enquadre em um tipo penal específico para que a responsabilização penal seja aplicada, pressupõe que a ação deve ser claramente definida como crime pela legislação vigente.

Quando um crime é cometido através de meios *online* ou aplicativos, as leis existentes podem ser invocadas para julgar o caso com base nos resultados alcançados, independentemente do meio utilizado, essa abordagem se aplica não apenas aos crimes de difamação, mas a qualquer tipo de crime, pois o Código Penal considera os danos causados pelo resultado da conduta ilícita (Gerdullo, 2023).

No entanto, é fundamental lembrar do princípio da Proporcionalidade ao avaliar a gravidade do crime penal e considerar o impacto potencial dessa informação. Por exemplo, uma notícia falsa que ameaça a segurança pública. Se um usuário comum do Instagram a divulgar, provavelmente causaria menos dano do que se fosse divulgada por uma figura pública ou influenciador digital com milhões de seguidores (Oliveira, 2024).

Portanto a responsabilidade civil e criminal são mecanismos essenciais no sistema jurídico para garantir que atos ilícitos, sejam eles intencionais ou não, tenham consequências justas e proporcionais. Ambos os tipos de responsabilização funcionam juntos para proteger os direitos dos cidadãos e promover a justiça e a segurança na sociedade. O entendimento dessas obrigações está se tornando cada vez mais importante em um mundo em que problemas como fake news, difamação e abuso da liberdade de expressão estão aumentando, reforçando a importância de uma conduta consciente e legalmente responsável por parte de indivíduos e instituições

6 LEGISLAÇÃO SOBRE FAKES NEWS

Devido ao impacto que as *fakes news* tem na sociedade, principalmente em questões como eleições, saúde pública e segurança, vários países têm discutido e melhorado suas leis contra as fake news. Embora não haja uma lei clara sobre notícias falsas no Brasil, existem várias leis que combatem a propagação de notícias falsas, principalmente nas áreas penal e eleitoral.

O Código Penal já prevê a punição para crimes relacionados à honra, como calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140) A propagação de informações falsas que ofendam a honra de alguém pode ser considerada um desses crimes, que podem resultar em multas e até detenção. Além disso, o artigo 286 do Código Penal fala sobre incitação ao crime. Isso pode ser usado em situações em que a desinformação promove a prática de delitos.

A legislação eleitoral brasileira proíbe expressamente a divulgação de informações falsas com o intuito de prejudicar candidatos ou manipular eleitores. A Lei nº 9.504/1997, que regula as eleições, prevê que quem divulgar fatos inverídicos que possam influenciar o eleitorado, especialmente nas redes sociais e mídias digitais, pode ser punido com multa, remoção de conteúdo e até perda de mandato.

O direito está sempre se atualizando para acompanhar as mudanças na sociedade. Um exemplo disso é o direito digital, que surgiu para lidar com o avanço rápido da tecnologia na era moderna. Esse ramo jurídico busca garantir que a internet não se torne uma terra sem lei, protegendo informações pessoais e preferências, que são muito importantes no mundo virtual (Rylrismar,2021).

No Brasil, há leis importantes que tratam do Direito Digital. Uma delas é o Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei 12.965/2014, que define princípios, garantias, direitos

e deveres para o uso da internet no país, buscando assegurar um espaço democrático e aplicar a legislação às ações realizadas digitalmente, também estabelece a responsabilidade dos provedores de internet em relação à retirada de conteúdos considerados ilícitos, mediante ordem judicial. Essa lei pode ser aplicada em casos de fake news, especialmente quando os provedores são obrigados a remover conteúdos falsos que causam danos a terceiros.

Outra lei relevante é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709), que foca no tratamento de dados pessoais, mas não aborda diretamente o combate às *fake news*. Mas tem relevância no combate à desinformação, pois regula o tratamento de dados pessoais. Muitas fake news se utilizam de dados coletados de maneira inadequada para direcionar conteúdos falsos a determinados grupos. A LGPD impõe limites e regras para a coleta, uso e compartilhamento de dados, o que pode ajudar a reduzir a proliferação de fake news baseadas em perfis falsos ou segmentação de público sem consentimento.

No entanto, nenhuma das leis mencionadas prevê punições específicas para a criação ou divulgação de *fake news*, com a internet, uma *fake news* pode se propagar rapidamente e atingir um público muito maior, podendo viralizar, ou seja, ser vista ou compartilhada por muitas pessoas. Nesse sentido, seria sensato considerar que as penalidades previstas no Código Penal deveriam ser adequadas para refletir a maior gravidade do dano ao bem jurídico protegido (Viralizar, 2024).

Segundo Bittencourt (2016), o Direito não deve ser visto apenas como uma subdivisão de uma ciência específica, como ocorre com a Informática ele merece ser reconhecido como uma disciplina completa e autônoma, com liberdade para evoluir e se expandir dentro do próprio campo jurídico. O Direito Eletrônico, assim como outras áreas do Direito, possui princípios e fontes próprias, sua regulamentação pode ser desenvolvida de forma independente, fundamentada em doutrinas e jurisprudências específicas, e não deve ser tratada meramente como uma extensão de outro campo de conhecimento.

Uma forma eficaz de combater a disseminação de *fake news* são as agências de *fact-checking*, ou agências de checagem de fatos, que se dedicam a verificar as fontes das notícias, a veracidade dos fatos apresentados e, em alguns casos, se houve manipulação na forma como os eventos são reportados, essa prática já é amplamente adotada em muitos países e recentemente ganhou relevância no Brasil (Spinelli;Santos, 2018).

A educação também desempenha um papel crucial. A alfabetização midiática e digital fortalece a capacidade da sociedade de resistir à desinformação, a liberdade de expressão transcende a dimensão individual, possuindo uma relevância coletiva. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, essa liberdade não se

limita ao direito de expressar pensamentos individuais, mas também ao direito da sociedade de acessar informações e conhecer as opiniões alheias esse acesso é essencial para a formação de uma sociedade bem informada e para a efetividade da democracia.

A legislação brasileira sobre fake news está em constante mudança para equilibrar a necessidade de combater a desinformação com o direito à liberdade de expressão. Embora existam dispositivos legais que tratam o assunto indiretamente, como o Código Penal, a Lei Eleitoral e o Marco Civil da Internet, a dificuldade persiste em estabelecer um arcabouço legal mais específico e eficaz. A aprovação de projetos de lei como o PL 2630/2020 será essencial para combater a desinformação de forma eficaz e justa, sem violar os direitos fundamentais dos cidadãos.

7 O PL2630/2020 (LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET)

Há diversos projetos de lei em andamento no Congresso Nacional que tratam do tema das fake news, entre eles, o PL no 2630/2020 que tem sido amplamente discutido nas redes sociais e na mídia. O PL institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, a qual tem como o intuito de “estabelecer normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, serviços de mensageria instantânea, assim como diretrizes para seu uso” (Brasil, 2020, p. 32)

O Projeto de Lei 2630/2020, também conhecido como PL das Fake News, por seus apoiadores e como PL da Censura, por seus opositores é um projeto de lei brasileiro que visa criar um marco regulatório para enfrentar a disseminação de desinformação e conteúdo falso nas plataformas digitais, proposta pelo senador Alessandro Vieira em maio de 2020, foi motivada pela crescente preocupação com o impacto das fake news do país, especialmente durante a pandemia de COVID-19.

O principal objetivo do PL 2630/2020 é combater a proliferação de notícias falsas, que têm o potencial de influenciar negativamente a opinião pública, manipular processos eleitorais, incitar violência, e causar danos à saúde pública, como visto com as informações falsas sobre vacinas. A proposta visa criar mecanismos de responsabilização e controle, tanto para indivíduos quanto para plataformas digitais, na disseminação de conteúdos que possam ser prejudiciais à sociedade.

O PL 2630/2020 ainda está em discussão no Congresso Nacional, e seu texto passou por várias alterações ao longo do tempo, refletindo as pressões e contribuições de diferentes setores

da sociedade. O futuro da lei dependerá das negociações políticas e do equilíbrio entre a necessidade de combater a desinformação e a proteção das liberdades fundamentais.

O objetivo é criar mecanismos que obriguem empresas como Facebook, Whatsapp e Google a tomar medidas proativas contra a propagação de desinformação, bem como fornecer com mais clareza sobre quem financia as campanhas publicitárias e de onde vem o conteúdo. O campo do direito está diretamente afetado pelo projeto, principalmente em relação à liberdade de expressão, à responsabilidade civil e ao equilíbrio entre a proteção da sociedade e o direito de comunicação dos cidadãos. (Brasil, 2020)

De acordo com Carvalho e Barbosa (2024). O PL 2630 foi projetado para controlar as redes sociais e aumentar a transparência para os usuários da Internet, A Lei do Marco Civil da Internet, a Lei no 9504 (Lei das Eleições) e a Lei no 8078 do Código de Defesa do Consumidor são citadas no projeto de lei, que enfatiza a liberdade de expressão como um direito constitucional.

Como explica Knoll e Martins (2023), o objetivo do projeto de lei é estabelecer um maior controle sobre as grandes empresas de mídia social, o PL, no Art. 1º§1º confirma "não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que oferecem serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados". Isso dá à legislação um caráter moderador centrado nas grandes empresas de tecnologia, também conhecidas como Big Techs, com sede no exterior.

Situação essa fica mais clara após a leitura do artigo 1º§ 2º "O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil". (BRASIL, 2020)

No artigo 3º, o Projeto de Lei pontua os princípios que a normatizam, e não menciona se existe hierarquia entre eles; entretanto, nota-se a relevância social atribuída à liberdade de expressão, a qual ocupa o primeiro item no rol. O direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos IV e IX, garante a todos o direito à livre expressão do pensamento. No entanto, esse direito não é absoluto, pois a Constituição também prevê limites, como a proibição do anonimato e a responsabilização por abusos no exercício dessa liberdade (Brasil, 2020).

O PL 2630 visa equilibrar essa liberdade com a obrigação de divulgar informações, ao exigir que as plataformas online se envolvam mais proativamente no combate à desinformação, limita a livre circulação de conteúdo potencialmente prejudicial. Por outro lado, isso nos faz questionar se não estaríamos diante de uma forma de censura prévia, pois as plataformas, com

medo de enfrentar problemas legais, podem acabar removendo conteúdos legítimos, o que acabaria restringindo o debate público.

A questão da responsabilidade civil das plataformas é outro elemento importante, com base no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), as plataformas online não são responsáveis diretamente pelo conteúdo postado por seus usuários, a menos que sejam obrigadas a remover tal conteúdo de acordo com ordens judiciais. Porém, o PL 2630 muda esse cenário ao exigir que as empresas adotem medidas mais rígidas para monitorar, identificar e remover conteúdos que disseminem informações falsas incitem ódio, violência ou qualquer outro tipo de conteúdo prejudicial.

A legislação exige que as plataformas implementem métodos de verificação de informações, como etiquetar conteúdo que as agências de verificação de fatos consideram falso e tornar os canais de denúncia mais fáceis de usar. Isso também implica que as plataformas poderão ser mais responsabilizadas pelo conteúdo que publicam o que representa uma mudança importante em relação ao modelo atual de responsabilidade limitada. (Brasil, 2020)

O projeto também trata da transparência das plataformas digitais, exigindo que elas publiquem relatórios periódicos sobre seus esforços no combate à desinformação. Esses relatórios devem incluir métricas que mostrem o alcance e o engajamento de conteúdos classificados como desinformação, isso inclui a necessidade de que as plataformas disponibilizem informações sobre publicidade e impulsionamento de conteúdo de forma pública, assim, evita-se a promoção artificial de conteúdo falso, o que poderia manipular o debate público e afetar indevidamente as eleições e os processos democráticos. (Brasil, 2020)

O PL também exige que os usuários que compartilham grandes volumes de conteúdo passem por processos de verificação de identidade, isso é feito para evitar o uso de perfis falsos ou bots para disseminar fakes news. No entanto, essa medida traz preocupações sobre privacidade e proteção de dados, já que as plataformas podem acabar coletando e armazenando informações pessoais.

O Capítulo IV do PL 2630/2020 é uma parte fundamental da proposta, pois sugere a criação de um órgão dedicado a monitorar e regular as plataformas digitais, focando na transparência e no combate à desinformação. Nesse capítulo, são discutidos a composição, as funções e os desafios que o Conselho enfrentará para garantir o cumprimento dessas responsabilidades. (Brasil, 2020)

O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet será composto por membros de uma variedade de campos, como governos, organizações da sociedade civil, especialistas, acadêmicos e representantes de plataformas digitais. Para assegurar que o

Conselho atue de forma justa e considere as diferentes perspectivas e interesses envolvidos na regulação do ambiente digital, é fundamental que ele tenha uma composição multissetorial. (Brasil, 2020)

Outra parte importante do PL 2630 é as penalizações das plataformas que descumprirem suas obrigações legais, essas punições incluem multas substanciais e até a suspensão temporária ou permanente dos serviços no Brasil se eles não cumprirem as regras para remover conteúdo falso ou desinformativo. As sanções são aplicadas de acordo com uma avaliação de vários fatores, incluindo a gravidade da infração, o impacto na disseminação de desinformação e o histórico de reincidência da plataforma.

Esse critério visa garantir que as plataformas com grande alcance no Brasil sejam responsáveis e incentivá-las a adotar práticas de moderação de conteúdo mais rígidas e claras. Isso coloca uma forte pressão sobre as grandes empresas de tecnologia para que investirem em infraestrutura e políticas de monitoramento de conteúdo eficientes.

As sanções também representam um desafio para a relação entre o governo brasileiro e as grandes empresas de tecnologia, pois a punição ou até a suspensão de atividades em sites globais pode resultar em conflitos jurídicos e diplomáticos, especialmente em uma economia cada vez mais globalizada e digital. As empresas podem argumentar que as regras estabelecidas no Brasil entram em conflito com as políticas internacionais, o que pode dificultar a aplicação eficaz das penalidades previstas pela lei.

No Brasil, apesar da importância do assunto, o PL das Fake News é alvo de intensa discussão, aqueles que o defendem sustentam que ele é vital para combater a disseminação de informações falsas, protegendo assim a segurança pública, a integridade eleitoral e a democracia.

Esse grupo sustenta que as notícias falsas têm sido usadas de forma concertada para influenciar a opinião pública, difundir conspirações e enfraquecer as instituições democráticas, já foi associado à violência política e à radicalização de grupos as campanhas de desinformação, além de prejudicarem a implementação de medidas de saúde pública, como durante a pandemia de COVID-19.

Por outro lado, os críticos do PL preocupam-se com os efeitos da regulamentação na liberdade de expressão e no direito à informação, eles alertam que a legislação pode criar precedentes para censura, pois a classificação de uma notícia como falsa pode ser subjetiva e política. Além disso, há dúvidas sobre a influência que as autoridades reguladoras e as plataformas digitais têm sobre o conteúdo, sem padrões claros ou mecanismos suficientes para contestá-lo.

O risco de sobrecarregar as empresas de tecnologia com muitos requisitos burocráticos e técnicos, principalmente em relação à rastreabilidade de mensagens e moderação de conteúdo, é outro ponto de controvérsia. Os gigantes da tecnologia, que são mais capazes de cumprir os regulamentos, podem se beneficiar disso, o que pode dificultar as startups e pequenas empresas do setor digital.

Outro ponto é a abordagem para a moderação de conteúdo em diferentes contextos culturais e sociais, definir o que é considerado notícia falsa no Brasil pode ser difícil, pois informações que são consideradas falsas em um contexto podem ser verdadeiras em outro. A regulamentação deve ser adaptável para atender às realidades regionais, mantendo o objetivo de combater a desinformação.

O PL das Fake News representa um problema mundial que ainda não está resolvido, como equilibrar a urgente necessidade de combater a desinformação em massa, que ameaça a democracia e a segurança pública, com a preservação de direitos essenciais, como a liberdade de expressão e a privacidade.

O desafio é encontrar soluções eficientes, proporcionais e democráticas para garantir que a regulação digital atenda aos interesses do público sem prejudicar as liberdades pessoais. O diálogo contínuo entre legisladores, plataformas digitais, sociedade civil e especialistas em tecnologia e direitos humanos determinará o futuro da legislação sobre Fake News no Brasil e no mundo.

CONCLUSÃO

Com base no estudo realizado, pôde-se concluir que a disseminação de *fake news* gera impactos sérios e abrangentes na sociedade, especialmente em áreas como democracia, segurança pública e confiança social. A desinformação distorceu a percepção das pessoas sobre a realidade, influenciando suas decisões políticas e sociais de maneira negativa, além de prejudicar a reputação de indivíduos e organizações. Esse fenômeno é amplificado pelo uso massivo de plataformas de mídia social, que facilitam a propagação em larga escala de informações falsas, gerando um ambiente propício para a desinformação.

A análise da responsabilidade jurídica sobre a disseminação de *fake news* revelou que, embora existam normas legais que tratem da questão, elas são insuficientes para lidar com o contexto digital em constante evolução. A complexidade reside em equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilizar aqueles que, de forma deliberada, espalham desinformação prejudicial. A revisão da literatura e a investigação sobre as leis

vigentes indicaram que o arcabouço jurídico atual necessita de adaptações para acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas e sociais.

Propõe-se, portanto, a criação de um arcabouço legal mais robusto e específico para lidar com a disseminação de fake news. Esse novo conjunto de normas deve prever sanções mais severas para os agentes que intencionalmente espalham desinformação, sem comprometer os direitos fundamentais à liberdade de expressão. Além disso, é importante que as leis sejam flexíveis o suficiente para adaptar-se às mudanças tecnológicas, especialmente no que tange ao uso das redes sociais e novas mídias digitais, que são as principais plataformas de disseminação de informações falsas.

Sugere-se também a implementação de programas de educação midiática e digital, visando aumentar a conscientização pública sobre os perigos da desinformação e promover uma cidadania mais crítica e informada. Esses programas, aliados à regulamentação mais eficaz, poderiam contribuir para a criação de um ambiente digital mais seguro e confiável, protegendo tanto os direitos dos usuários quanto a integridade da informação disseminada online.

REFERÊNCIAS

AGLANTZAKIS, Vick Mature. Fake news como ameaça à democracia e os meios de controle de sua disseminação. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 20–37, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/6465>. Acesso em: 10 set. 2024

AGUIAR, Leonel de Azevedo; ROXO, Luciana Alcantara. A credibilidade jornalística como crítica à “cultura da desinformação”: uma contribuição ao debate sobre fake news. **Revista Mídia e Cotidiano**, Niterói, v. 13, n. 3, p. 162-186, dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/38079>. Acesso em: 12 maio 2024.

BALDISSERA, Wellington Antonio; FORTES, Vinícius Borges. Regulação das fake news: um dilema diante do direito à liberdade de expressão. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 18-36, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/957>. Acesso em: 4 maio 2024.

BARROS, Diana Luz Pessoa. **As fake news e as “anomalias”**. Verbum, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 26-41, set. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/verbum/article/view/50523>. Acesso em: 10 set. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2630, de 2020**. Dispõe sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254485>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.452**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 16 de setembro de 1999. Diário da Justiça, 12 maio 2000.

BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Cigarro e liberdade de expressão**. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. **Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação**. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – ENANCIB. **Anais do [...]**. Universidade Estadual Paulista. Marília: UNESP. 2018, GT-5, p. 3316-3330. Disponível em: http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/view/1219/1636. Acesso em: 20 abr. 2024.

BLIKSTEIN, Izidoro; FERNANDES, Manoel; COUTINHO, Marcelo. Fake news no mundo corporativo. **GV EXECUTIVO**, v. 17, n. 5, p. 22-25, out. 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/77337/74184>. Acesso em: 29 jun. 2024.

CRUZ, Ulisses Lima da. **A disseminação de notícias falsas (fake news) e a atuação do Poder Judiciário**. 2021. 43 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14175>. Acesso em: 01 abr. 2024

CARVALHO, João Vitor Lima Teixeira de; BARBOSA, João Batista Machado. **A repercussão do PL 2630/2020 e os possíveis impactos para as fake news no Brasil**. Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/846>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 327.

D’ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

FISCHBORN, Arcenio Ivan. Responsabilização penal por notícias falsas - fake news. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilizacao-penal-por-noticias-falsas-fake-news/1227215780>. Acesso em: 04 out. 2023

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FAUTINO, André. **Fake news: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. São Caetano do Sul: Lura Editorial, 2019.

GERDULLO, Elisa Bidoia. **Fake news no contexto da democracia brasileira**. 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/3c4a66b5-ad2a-4f98-81d0-ab599fc9e16b>. Acesso em: 04 set 2024

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul./dez. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações: parte especial: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

KNOLL, A.; FERNANDES MARTINS, A. O Projeto de Lei 2630 e o impacto da desinformação nas democracias: da liberdade de expressão à tirania da mentira direcionada. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 82-97, 29 dez. 2023.

LIMA, Michele Bastos. **Responsabilidade penal pela divulgação de fake news nas redes sociais**. 2018. 23 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. 75 p.

MANS, M. A era da pós-verdade. **Revista .Br**, São Paulo, ed. 14, ano 9, jun. 2018, p. 5-11. Disponível em: <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista-br-ano-09-2018-edicao14.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

MARTINEZ, Vinício Carrilho; NASCIMENTO Júnior, Vanderlei de Freitas. Participação popular, redes sociais e fake news: uma abordagem constitucional antes das eleições 2018. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 993, p. 179-199, São Paulo: RT, jul. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Leonardo da Silva. **Fake news: como o direito penal pode combater a desinformação**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/41449>. Acesso em: 01 jun. 2024.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 456 p.

PEREIRA, Rylrismar Marques. **Fake news e seus desdobramentos à liberdade de expressão**. 2021. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, Brasil, 2021.

PRUDENTE, Leonardo; COSTA, Mariella de Oliveira. **O desafio das fake news para os gestores de políticas públicas**. 2020. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/ponto-de-vida/2020/O-desafio-das-fake-news-para-os-gestores-de-pol%C3%ADticas-p%C3%ABlicas>. Acesso em: 04 maio 2024.

SOUZA, Carlos Affonso; PADRÃO, Vinícius. **Quem lê tanta notícia (falsa)? Entendendo o combate contra as fake news**. 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/06/quem-le-tanta-noticia.pdf> Acesso em: 26 maio 2024.

SOUSA, Giovanna Barbosa de; CAMILO, Christiane de Holanda. Conceito jurídico de fake news. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 4790–4803, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14209. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14209>. Acesso em: 30 set. 2024.

SOUZA, Lisandra Bandeira. **A responsabilidade civil das fake news**. 2012. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – PUC, Goiânia, 2021.

SILVA, João Vitor Barbosa. **Divulgação de informações falsas nas redes sociais: aspectos preventivos e mecanismos legais de reparação dos danos causados por fake news**. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/55965/4/TCC%20-%20Jo%c3%a3o%20Vitor%20Barbosa%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

SOARES, Hugo. **Combate penal às fake news? Sobre a relação da teoria da criminalização com a verdade**. Belo Horizonte: UFMG, 2021. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/163/199>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SOUZA, Letícia Alves de. **Criminalização das fake news: (in)compatibilidade com o princípio da intervenção penal mínima**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_LeticiaAlvesDeSouza_31124_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news. **Revista Observatório**, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio. 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629> Acesso em: 04 maio 2024.

TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. **O limite do direito penal no mundo digital à luz das fake news e da liberdade de expressão**. Disponível em: <https://repositoriounfpb.br/jspui/bitstream/123456789/11552/1/VMET15062018.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** obrigações e responsabilidade civil I. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WARDLEY, Claire. Fake news, it's complicated. **First Draft News**, Cambridge, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

WELLMAN, B. Computer networks as social networks. **Science**, Nova Iorque, v. 293, n. 5537, p. 2031-2034, 2001. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1126/science.1065547>. Acesso em: 24 abr. 2018

Apêndice I: Termo de aceitação do orientador



TERMO DE ACEITE DO ORIENTAÇÃO DO TCC

À Coordenação do Curso de Direito

Eu, Prof.(a) Me.(a), Dr.(a) Edson Roberto Begor Garcia, por meio desta, comunico à Coordenação do Curso de Direito, que me comprometo a orientar o(s)/a(s) aluno(s)/a(s) Davi Garcia Santama, na execução do Projeto/Artigo intitulado, de forma provisória, Responsabilidade Jurídica por disseminação de Fake News.

Assumo ainda o compromisso de informar, por escrito, à Coordenação se a orientação for interrompida por iniciativa de qualquer uma das partes [orientador ou orientado/a(s)].

Votuporanga-SP, 02 de Agosto de 2024.

Assinatura do Orientador

Apêndice II: Termo de autorização de publicação



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, DAVI GARCIA SANTANA
 _____, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil Solteiro, portador da
 Cédula de identidade RG nº. 44.815.788-3, inscrito no CPF/MF sob nº
383.624.338-50, residente à Av./Rua
ERNESTO CAVALIN, nº. 2318, município de
MERIDIANO, Estado de SP, **AUTORIZO** a Unifev –
 Centro Universitário de Votuporanga, a disponibilizar publicamente o Trabalho de
 Conclusão de Curso (TCC) de minha autoria pela Internet, bem como de preservar a
 obra integralmente em seu Repositório Institucional.

Por esta ser a expressão da minha vontade, **DECLARO** o uso acima descrito sem que
 nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer
 outro e assino a presente autorização.

Votuporanga, dia 03 de Outubro de 2024.

Davi Garcia Santana

 (Assinatura)

Nome: DAVI GARCIA SANTANA
 Telefone p/ contato: (17) 98184 0247

Apêndice III: Termo de isenção de responsabilidade**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Eu, DAVI GARCIA SANTANA, RA 104668, aluno(a) do curso de DIREITO da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, declaro, para todos os fins que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), isentando a Instituição, o coordenador, o responsável pela disciplina, o orientador e a banca examinadora de todo e qualquer reflexo acerca da pesquisa apresentada.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Votuporanga-SP., 03 de outubro de 2024

Davi Garcia Santana
Nome completo do(a) aluno(a)

Apêndice IV: Termo de consentimento para tratamento de dados



TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS

Este documento visa a registrar a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ao manifestar sua aceitação com o presente termo, o TITULAR consente e concorda que a Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, doravante denominada CONTROLADORA, tome decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais do TITULAR ou dados necessários ao usufruto de serviços ofertados por esta instituição de ensino, bem como realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Dados Pessoais: A Controladora fica autorizada a realizar e a tomar decisões referentes ao tratamento dos seguintes dados pessoais do TITULAR: Nome completo; Nome empresarial; Data de nascimento; Número e imagem da Carteira de Identidade (RG); Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Estado civil; Nível de instrução ou escolaridade; Endereço completo; Números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail; Banco, agência e número de contas bancárias; Comunicação, verbal e escrita, mantida entre o Titular e o Controlador; Certidão de Nascimento e/ou de Casamento; Dados referentes ao local de trabalho; Comprovantes de renda; Comprovante de endereço completo; Dados de saúde.

Finalidades do Tratamento dos Dados: O tratamento dos dados pessoais listados neste termo tem as seguintes finalidades: - Possibilitar que a Controladora identifique e entre em contato com os Titulares para fins de esclarecimentos relativos aos editais. - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados na elaboração de relatórios; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados em documentos financeiros; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados para a execução de editais e auditorias; - Possibilitar que a Controladora utilize o nome completo dos Titulares nas publicações de resultados de editais, chamadas de lista de espera de editais, relações de alunos aptos a recebimento do auxílio, dentre outras publicações relacionadas à transparência da execução dos editais.

Compartilhamento de Dados: A Controladora fica autorizada a compartilhar os dados pessoais dos Titulares com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018.

Segurança dos Dados: A Controladora responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709/2018, a Controladora comunicará aos Titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.



Término do Tratamento dos Dados: A Controladora poderá manter e tratar os dados pessoais do Titular durante todo o período em que forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas neste termo. Dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indefinido.

O Titular poderá solicitar via e-mail ou correspondência à Controladora, a qualquer momento, que sejam eliminados os dados pessoais não anonimizados do Titular. O Titular fica ciente de que poderá ser inviável à Controladora continuar o fornecimento de serviços e programas ao Titular a partir da eliminação dos dados pessoais.

Direitos do Titular: O Titular tem direito a obter da Controladora, em relação aos dados por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709/2018; V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709/2018; VI - informação das entidades públicas e privadas com as quais a controladora realizou uso compartilhado de dados; VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; VIII - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709/2018.

Direito de Revogação do Consentimento: Este consentimento poderá ser revogado pelo Titular, a qualquer momento, mediante solicitação via e-mail ou correspondência à Controladora.

Votuporanga, 03 de setembro de 2024.

Navi Garcia Santana
Assinatura do aluno
CPF: 333.624.378-50
RG: 44.815.788-3